Processo n.º 3232/2022/VQ

Reclamante:

Reclamado:

SUMÁRIO

1º *- O contrato de empreitada de consumo consiste na relação "estabelecida entre alguém que destina a obra encomendada a um uso não profissional e outrem que exerce com caráter profissional uma determinada atividade económica, a qual abrange a realização da obra em causa, mediante remuneração";*

2º- Ao contrato de empreitada de consumo aplica-se, não o regime geral do CC, mas o regime especial da responsabilidade pelos defeitos das obras nos contratos de empreitadas de consumo, cuja disciplina se encontra plasmada no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 de outubro atenta a data da celebração do contrato de empreitada ser posterior a 01.01.2022;

3º *- Mediante o pagamento de um preço, obrigação do consumidor, o prestador de serviço contra obriga-se a efectuar o serviço solicitado, pelo que todo o negócio jurídico deve ser pontualmente cumprido e no cumprimento das obrigações como no exercício do direito correspondente devem as partes proceder de boa fé (arts.406º, nº1 e 762º, nº 2 do CC).*

I – Relatório

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo ser ressarcido no montante de €320,00 (trezentos e vinte euros).

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave, não apresentou contestação escrita, não apresentou qualquer prova no prazo estabelecido no Regulamento deste Tribunal Arbitral (art.º 14.º n.º 5), não marcou presença, nem se fez representar, na audiência de discussão e julgamento.

Pelo que, os autos prosseguiram os seus termos, em conformidade com o estatuído no art.º 35.º n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro (aplicável *ex vi* o disposto no art.º 19.º n.º 3 do Regulamento deste Tribunal Arbitral dado tratar-se de arbitragem necessária).

*

A audiência realizou-se, assim, com a presença do reclamante e com a ausência da reclamada que devidamente notificada não compareceu nem se fez representar, encontrando-se junto aos autos comprovativo do aviso de recepção da notificação enviada.

Declarada aberta a audiência não foi possível realizar-se a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave), porquanto a reclamada não se encontrava presente, tendo a mesma, se frustrado.

II- Objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o thema decidendum))[1] cinge-se na questão de saber se se verifica ou não incumprimento contratual e subsequente direito indemnizatório pela reclamada, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

III- Saneador

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do referido regulamento.

A audiência arbitral realizou-se no dia 09.03.2023, com a presença do reclamante e ausência da reclamada que devidamente notificada não compareceu ou se fez representar.

A Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados ou prestados a consumidores residentes em Portugal.

[1] Sobre as noções de "litígio", material e formal, "questões", "*thema decidendum*", "questões fundamentais" e "questões instrumentais", ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

Este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um processo de conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato e da prestação de serviços com e de profissional (pessoa coletiva), na área de residência do reclamante.

Este Tribunal arbitral é, assim, competente, considerando a vontade manifestada pelo autor/consumidor, a natureza do litígio e a sujeição deste (litígio) ao regime de arbitragem necessária.

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos Provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) O Reclamante, a 28 de setembro de 2022, entregou à reclamada, um fato que tinha adquirido na loja para lavagem a seco – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a reclamação;

b) A 09 de junho de 2022 o reclamante adquiriu na loja identificada em a) um facto com colete pelo preço de €293,51 (duzentos e noventa e três euros e cinquenta e um cêntimos) e uma gravata pelo preço de €26,49 (vinte e seis euros e quarenta e nove cêntimos– facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a reclamação;

c) No momento de entrega do fato pelo reclamante à reclamada o mesmo apresentava como fundo de ambas as peças a cor mostarda – facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante;

d) No momento de entrega do fato pela reclamada ao reclamante, após prestação de serviço de limpeza, as calças do fato apresentavam uma mancha preta na perna

direita da calça – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação e com base nas declarações do reclamante;

e) O reclamante usou o fato uma única vez – facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante;

f) O fato adquirido pelo reclamante na só é vendido no seu conjunto não vendendo esta loja o casaco e as calças separadamente - – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação e com base nas declarações do reclamante;

4.2 Factos Não Provados

Considerada a matéria em causa, não existem factos não provados, com interesse para a decisão.

V - Motivação

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelo reclamante, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor/reclamante (cfr. artºs 596º nº 1 e 607º nºs 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua

experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607 nº.5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371º do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações do reclamante que considerou convincentes e indiciadoras de que os factos relatados eram verdadeiros.

Assim, a fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente do teor da reclamação e dos documentos juntos pelo reclamante dos quais resultou provado ser o reclamante o proprietário do fato, que o mesmo foi adquirido para seu uso pessoal na loja pelo preço indicado no doc. n.º 2 e bem assim que após a reclamada ter procedido á limpeza do fato este tinha uma mancha preta na perna direita da calça que impossibilitou o reclamante de voltar a vestir tal peça de vestuário, o que devidamente conjugado com as regras de experiência comum e critérios de razoabilidade alicerçou a convicção deste Tribunal.

Mais resultou provado que a loja onde o reclamante adquiriu o fato não vende o casaco e as calças em separado pelo que sempre terá de adquirir um outro fato para que possa usar o conjunto das duas peças.

Assim a fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal colocar em crise o alegado e provado pelo reclamante.

Neste sentido não provou a reclamada que o fato se encontrava nas mesmas condições no momento em que recolheu e entregou após a sua intervenção, de acordo com a repartição do ónus probatório, artigo 342º e 343º do C.C.

VI- Da fundamentação de direito

A relação contratual controvertida mais não é do que uma empreitada de consumo.

Ou seja, o contrato de empreitada de consumo consiste na relação *"estabelecida entre alguém que destina a obra encomendada a um uso não profissional e outrem que exerce com caráter profissional uma determinada atividade económica, a qual abrange a realização da obra em causa, mediante remuneração"*, neste sentido João Cura Mariano, "Responsabilidade ...", p. 232.

Assim, tendo o consumidor contratado os serviços profissionais de outra pessoa (singular ou colectiva) para realização de serviço de limpeza/ lavandaria este obriga-se em relação àquele primeiro à realização daquela obra, mediante o pagamento de um preço.

Ora, ao contrato de empreitada de consumo aplica-se, não o regime geral do CC, mas o regime especial da responsabilidade pelos defeitos das obras nos contratos de empreitadas de consumo, cuja disciplina se encontra plasmada no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 de outubro publicado a propósito da transposição para o Direito português de duas diretivas europeias, a Diretiva (UE) 2019/770, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, e a Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens e ao contrato de empreitada, atenta a data da celebração do contrato de empreitada.

Assim, grosso modo, se poderá afirmar que mediante o pagamento de um preço, obrigação do consumidor, o prestador de serviço contra obriga-se a efectuar o serviço solicitado.

Todo o negócio jurídico deve ser pontualmente cumprido e no cumprimento das obrigações como no exercício do direito correspondente devem as partes proceder de boa fé (arts.406º, nº1 e 762º, nº 2 do CC).

O principal direito do dono da obra traduz-se no direito de exigir do empreiteiro a obtenção do resultado a que este se obrigou e como contrapolo a sua obrigação principal consubstanciada no pagamento do preço acordado, já que a retribuição é um elemento essencial do contrato.

Muito embora a obrigação de conformidade com o contrato decorra já dos princípios gerais e do regime legal do contrato de compra e venda e de empreitada no Código Civil (arts.406º, 763º e 1208º) e da própria Lei de Defesa do Consumidor (art.4º), ela é expressamente imposta pois "o vendedor (leia-se empreiteiro) tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (empreitada)".

Não logrou a reclamada fazer prova do facto impeditivo que a tenha impedido de efetuar a limpeza do fato de acordo com as boas práticas e de forma a que este fosse entregue ao reclamante em devidas condições de limpeza, e, portanto, incumpriu o contratualmente acordado entre as partes.

Pelo que, é procedente a pretensão do reclamante.

VII- DECISÃO

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de €293,51 (duzentos e noventa e três euros e cinquenta e um cêntimos)

O valor do processo fixa-se em €320,00 (trezentos e vinte euros), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 17 de março de 2023.

A Juiz-Árbitro,

(Andreia Ribeiro)